



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090778-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente NATALINO FELICIANO CASTELHANO e Impetrante JOÃO PAULO BELINI E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35044 – CFF/C
Habeas Corpus: 2090778-11.2025.8.26.0000
Comarca: Votuporanga
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1500393-22.2025.8.26.0664
Impetrante: João Paulo Belini e Silva
Paciente: Natalino Feliciano Castelhana

Habeas Corpus – Descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e dano qualificado – Crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a Mulher – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Condições pessoais desfavoráveis – Revogação – Impossibilidade – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar – Necessidade de proteção da integridade física e psíquica da vítima – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para desconjurar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes – Reconhecimento – Exegese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e, especialmente, dos artigos 12-C, § 2º, e 20, caput, ambos da Lei nº 11.340/06 – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da decretação de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para “...para fazer impedir o constrangimento ilegal que o mesmo vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente posto em liberdade...” (fls. 01/21).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/31).

Prestadas as informações judiciais (fls. 33/34), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 41/49).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso preventivamente e está sendo processado por suposta infração, em concurso material, aos artigos 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/06, 147, § 1º (contra mulher por razões da condição do sexo feminino), e 163, parágrafo único, inciso I, ambos do Código Penal, por três vezes, pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de fevereiro de 2025, no período da manhã, na Rua Orgalina Rita Aranha, nº 2907, bairro Residencial Colinas, nesta cidade e Comarca, o imputado NATALINO FELICIANO CASTELHANO descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, em benefício de Maria Eunice Raimundo de Souza.

Consta também que, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, NATALINO FELICIANO CASTELHANO ameaçou a esposa Maria Eunice Raimundo de Souza, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, por razões da condição do sexo feminino.

Consta, ainda, que no mesmo contexto acima narrado, NATALINO FELICIANO CASTELHANO deteriorou o vidro da porta da casa de Maria Eunice Raimundo de Souza, cometendo o crime de dano, em contexto de violência doméstica e grave ameaça a ela.

É dos autos que o denunciado e a vítima são casados, que o relacionamento entre ambos é conturbado e que em virtude de fatos anteriores foram concedidas medidas protetivas à vítima nos autos nº 1500364-69.2025.8.26.0664, sendo o denunciado afastado do lar e intimado da decisão judicial no dia 07/02/25, às 17h55 (documento anexo).

Todavia, mesmo ciente da proibição de se aproximar, ou de manter qualquer contato com a vítima, no dia seguinte (08/02/25), o denunciado descumpriu a ordem judicial, eis que ele retornou ao seu lar, pulou o muro para adentrar no quintal da casa, e começou a mexer em algumas ferramentas (dolo manifesto).

Na ocasião, Maria Eunice escutou o barulho e se surpreendeu com a presença de NATALINO no local, que, ao questioná-lo se retornou para buscar tais ferramentas, ele lhe respondeu que “sim” e a ameaçou, dizendo que “se caso ele fosse preso, iria matá-la após sair da cadeia”. Em seguida, denunciado quebrou o vidro da porta da casa da vítima e tomou rumo ignorado.

Em razão do comportamento do denunciado foi decretada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sua prisão preventiva nos autos nº 1500063-46.2025.8.26.0560 (fls. 07/08).

Lauda do IC constatando os danos na porta da casa da vítima a fls. 63/66.”

(fls. 70/72, dos autos originários)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

diferenciada perniciosidade, cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e que atormentam e atemorizam a população, sobretudo a vítima, abalando a tranquilidade social e pondo em risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, nesse passo, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, aí incluída o anteparo da vítima, e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 31/32, dos Autos nº 1500063-46.2025.8.26.0560).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Confira-se, por destaque: “...Fls. 01/02:

Trata-se de representação da autoridade policial, objetivando a decretação da prisão preventiva de NATALINO FELICIANO CASTELHANO. O Representante do Ministério Público concordou com a representação (fls. 29/30). Decido. Por decisão proferida em 07 de fevereiro de 2025 foram concedidas as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, sendo determinada a proibição de aproximação e de contato em relação à ofendida (fls. 12/13). O mandado de proibição foi cumprido no mesmo dia, conforme certidão juntada aos autos (fls. 27). Contudo, em evidente descumprimento às medidas protetivas de urgência, o investigado, na data de ontem (08/02), dirigiu-se à residência da vítima, local em que a ameaçou e, ainda, quebrou um vidro da porta da casa, conforme retratado no boletim de ocorrência acostado às fls. 04/05. Dessa forma, analisando-se o depoimento da vítima narrando a aproximação do averiguado e a presença deste em sua residência, verifica-se que é possível concluir, em um juízo de cognição sumária, pelo descumprimento da medida protetiva. Assim, ante a notícia do descumprimento da medida protetiva imposta, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do averiguado NATALINO FELICIANO CASTELHANO...”.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto constrictivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, inexiste demonstração concreta de que, no momento, a prisão não se faz necessária; ao contrário, há indícios de que a decisão, tomada em primeiro grau, não é ilegal ou arbitrária, estando em consonância com os artigos 12-C, § 2º, e 20, *caput*, ambos da Lei nº 11.340/06, além do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, em que a prisão do paciente pode ter evitado ou evitar mal maior, não se pode afastar o arremate de que sua liberdade, nesse momento, representa iminente risco para a parte ofendida, aspecto que, em princípio, reforça a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar que o suplicante registra outros envolvimento criminais (vide fls. 79/83 e 84/88, dos Autos nº 1500393-22.2025.8.26.0664).

Com tal quadro, em que é indicado efetivamente o suporte fático, de caráter extratípico e de singularizado *modus operandi*, demonstrador da preexistência do perigo de dano, justificada está, de forma objetiva e concreta, a necessidade da segregação cautelar.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para desconjurar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Insta repisar, pela contemporaneidade e relevância, que não são poucas as notícias da repetição criminosa em situações desta natureza, nas quais envolve violência doméstica e familiar contra mulher, com resultados mais gravosos e até funestos, que bem poderiam ter sido evitados, acaso não desprezados os primeiros sinais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

alerta.

Hipóteses como a dos autos impõem maior acuidade e recomendam o reforço das medidas de prevenção e proteção.

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim se pronunciou:

“Habeas Corpus – Descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e resistência – Crimes cometidos no âmbito da violência doméstica – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar – Necessidade de proteção da integridade física e psíquica da vítima – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para desconjurar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes – Reconhecimento – Exegese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e, especialmente, dos artigos 12-C, § 2º, e 20, caput, ambos da Lei nº 11.340/06 – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2295919-32.2022.8.26.0000, DJ 12.01.2023, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Habeas Corpus. Ameaça (com violência doméstica e familiar contra a mulher) e contravenção penal do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais. Pedido de revogação da custódia cautelar ou aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido no crime e na contravenção. Requisitos da prisão preventiva presentes. Perigo concreto à vítima. Decisão fundamentada. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2215759-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 30.11.2017)

“Ameaça e lesão corporal. Violência doméstica (artigos 147 e 129, § 9º, Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Hipótese em que existem indícios de que o paciente, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado nesta via, está envolvido nos crimes que lhe foram imputados e de que descumpriu as medidas protetivas impostas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Necessidade de manutenção da custódia cautelar, não só para garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal, mas, também e em especial, para a proteção e segurança da vítima e de sua família. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2009020-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 03.03.2016)

Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em respeito ao vetor hermenêutico indicado na ADC nº 19 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.04.2014), entendeu que se deve emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto (1ª Turma, HC nº 137.888/MS, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 20.02.2018).

Restou decidido no referido julgamento que o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 – de nítida índole constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – evidencia o consciente recrudescimento no trato da questão, de modo a emprestar-lhe concretude efetiva e a retirar da violência de gênero a rubrica – social e institucional – que lhe é totalmente inadequada, mas infelizmente arraigada na cultura brasileira.

Cumprе ressaltar, a propósito, que nem mesmo a alegação possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, ao paciente direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à suplicante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual, a efetividade da ação penal ou a salvaguarda e segurança da vítima e sua família.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)